



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 97149/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: DILMAR TURMINA  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/14 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2008. Instrução defeituosa. Nova instrução.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dilmar Turmina, referentes ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2298/09 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito durante o 6º bimestre; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das irregularidades apontadas.

O Sr. Dilmar Turmina (protocolo nº 38342-1/09 – peças processuais nº 014 e nº 024), encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 743/10 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados comprovando que as operações de créditos foram autorizadas antes do prazo estabelecido pela Resolução nº 043/2001 do Senado Federal (fls. 007 a 018 da peça processual nº 024) e 2) divergência entre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, uma vez comprovado que a divergência se deveu ao não recolhimento, por parte da Câmara, do valor de R\$ 303,78 (trezentos e três reais e setenta e oito centavos), que somente em março de 2009 promoveu o repasse ao Município (fls. 019 a 021 da peça processual nº 024).

Apontou ressalvas quanto: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante dos esclarecimentos, bem como a partir de consulta aos dados do sistema SIM/AM de que as contas foram desativadas e tinham saldo zero, porém, permaneciam ativas na instituição financeira (fl. 005 da peça processual nº 024 e fls. 018 e 040 da peça processual nº 002); 2) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, em face do recálculo feito a partir dos esclarecimentos, cujo resultando demonstrou que o acréscimo foi de pequena monta (fls. 005, 022 a 044 da peça processual nº 024 e fl. 010 da peça processual nº 018) e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, uma vez demonstrada em planilha, justificativas e documentos encaminhados de que a pequena contribuição a menor foi regularizada (fls. 006 e 045 a 199 da peça processual nº 024).

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada ressalva aposta às contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4530/10 – peça processual nº 020), corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Em 16/04/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 719/10 (fl. 004 da peça processual nº 021) o presente processo foi distribuído a este Relator, conforme Resolução nº 017/2009 da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho nº 317/10 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos em função da tramitação da proposta de Prejulgado nº 136939/10 acerca das despesas com publicidade em ano eleitoral.

Por meio do Despacho nº 508/11 (peça processual nº 029), após decisão contida no Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal, exarada no Processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 136939/10, foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1328/13 – peça processual nº 031) informa que permanece inalterada a conclusão do exame técnico realizado quanto às despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a qual ressalvou, inclusive utilizando a metodologia estabelecida a partir da decisão definitiva do Prejulgado nº 136939/10.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1492713 – peça processual nº 033) reiterou sua manifestação anterior pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 7978/13 (peça processual nº 034) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº 010, que tratou da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas apostas às contas.

No mesmo despacho, ainda, solicitou esclarecimentos quanto à utilização de expediente diverso de “instrução” em manifestações daquela Diretoria, em especial, com relação à resposta ao Despacho nº 508/2011 (peça processual nº 029) e enfatizou que no rol de competências atribuídas à DCM pelo art. 158 do Regimento não consta a emissão de informação.

A Diretoria de Contas Municipal (Informação nº 1942/13 – peça processual nº 035) justificou a utilização do expediente “informação” no lugar de “instrução”, alegando que tradicionalmente o faz quando o assunto tratado ou requerido não esteja adstrito ao “escopo” pré-definido para a análise das contas daquele exercício.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou suas conclusões expendidas na Instrução nº 743/10 (peça processual nº 018) pela regularidade com ressalvas das contas em face da: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19097/13 – peça processual nº 036) ratificou os termos do Parecer nº 14927/13 (peça processual nº 033) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO<sup>1</sup>

Em que pese à clareza meridiana da exigência de ser revestida como instrução as conclusões da unidade técnica (art. 158, inciso I, do Regimento Interno), a DCM insistiu em formalizar como “informação” suas conclusões, sem que haja no seu rol de competências (art. 158 do regimento interno) alguma referente a emissão de informações.

Não bastasse o desatendimento ao texto regimentais, fulcra suas razões em projeto de instrução de serviço. Ora, mesmo que se tratasse de instrução de serviço, e não apenas de um projeto, o regimento interno ocupa posição superior às instruções de serviço, devendo estas estarem em consonância com aquele.

Ademais, a DCM insiste em não observar a jurisprudência desta Corte. Nos presentes autos, conquanto este relator tenha ordenado (Despacho nº 508/11 - peça processual nº 29) nova instrução à luz do Prejulgado nº 13, a unidade técnica limitou-se a informar que “utilizando inclusive a metodologia estabelecida no referido Prejulgado, permanece inalterada a conclusão do exame técnico realizado por esta Diretoria referente ao item de análise ‘despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos’”.

Ou seja, apenas informa a conclusão, sem demonstrar que a metodologia utilizada está de acordo com o prejulgado.

Outro ponto que a DCM insiste em não observar reiteradamente é a aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no

---

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em “futura definição de escopo e critérios”.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Como na Instrução nº 743/10 (peça processual nº 018) apenas são trazidos valores globais, baseando-se no sistema SIM ao qual o relator não tem acesso, e considerando que a unidade técnica reiteradamente deixa de cumprir o que é determinado pelo relator, entendo que deva ser procedida nova instrução com o detalhamento adequado do item correspondente a despesas com publicidade em ano eleitoral, trazendo aos autos cópias das telas do sistema que corroborem as conclusões da unidade técnica, a fim de que tanto o relator como os componentes do quórum de deliberação possam formar seu livre convencimento acerca do juízo das contas em análise.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do presente processo em diligência à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja procedida nova instrução com o detalhamento adequado do item correspondente a despesas com publicidade em ano eleitoral, trazendo aos autos cópias das telas do sistema que corroborem as conclusões da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
Relator

**DURVAL AMARAL**  
Presidente